



Número: **0000398-46.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **24/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDO JOSE BOSCHIERO (CORRIGENTE)		ALEXANDRE UGO (ADVOGADO) CARLA REGINA CIBIN UGO (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (CORRIGIDO)			
TRT15 - Sumaré - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52811 5	10/06/2021 13:31	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000398-46.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: GERALDO JOSÉ BOSCHIERO – Adv. CARLA CIBIN UGO – OAB SP 261.570

CORRIGENDO: MM. JUIZ DO TRABALHO RENAN MARTINS LOPES BELUTTO - VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Geraldo José Boschiero em face de ato praticado pelo Juiz Renan Martins Lopes Belutto, na condução da Execução Provisória nº 0011247-60.2020.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, e no qual o Corrigente figura como Exequente.

Relata que em razão da ausência de seguimento da execução movida no processo nº 0002275-82.2012.5.15.0122, que aguarda seguimento de Recurso de Revista neste E. TRT desde 13/12/2020, fez protocolar Tutela de Evidência, em 6/5/2021, que foi levada à conclusão do Corrigendo em 7/5/2021. Alega, entretanto, que até o momento da apresentação da presente, não houve apreciação do seu pedido, o que vem “impedindo o imperioso acesso à tramitação processual por parte do corrigente”. Argumenta que, com isso, há “o aceleramento na piora de saúde do corrigente, em estado grave, sem poder arcar com os custos não cobertos por convênio médico”.

Pugna, destarte, pelo cabimento da intervenção correicional para “até mesmo por causa humanitária... que, no mais curto espaço de tempo se possa destravar o andamento do processo, tendente a, permitindo que o corrigente possa usufruir seu direito”.

Junta procuração e documentos.

Recebida a correição, foi proferido despacho solicitando informações do Juízo Corrigendo (Id. 483390). Prestou esclarecimentos (Id. 497163), inicialmente, salientando que esteve designado para atuar na unidade entre os períodos de 30/4 a 11/05/2021 e de 20 a 31/5/2021, de modo que no interregno de 12 a 19/5/2021 “não estava designado para atuar na Unidade Judiciária em questão, cabendo a análise da tutela provisória ao Juiz em exercício na Vara do Trabalho”.

Destacou ainda que foi apreciado o pedido formulado pelo Corrigente, tendo sido autorizada a liberação ao autor da integralidade dos valores depositados nos autos, de modo que, com isso, foi apreciada a tutela provisória, cuja pendência motivou a presente medida correicional.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 482827 - cf539f).

A medida é tempestiva, haja vista que voltada contra possível omissão do Juízo Corrigendo.

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”.

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo Corrigendo que, em 28/5/2021 foi proferido o seguinte despacho (Id. 497163) no processo em epígrafe:

“Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado pelo autor, por meio da qual requer a liberação dos valores depositados pela reclamada. Examinado. Por meio da decisão de ID 36cc2d3, proferida em 01/10/2020, foram homologados os cálculos de liquidação... examinando os cálculos do autor (ID 9b5fc9b) e da reclamada (ID548128b), verifico que ambos já excluíram essa parcela da liquidação, abordando unicamente as parcelas sobre as quais não há recurso, ou seja, aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, horas extras e indenização por danos morais. Assim, tendo em vista que a liquidação se limitou à parte da sentença que transitou em julgado e que o executado não apresentou embargos à execução, no prazo do art. 884 da CLT, tem



*razão o autor, que faz jus à liberação dos valores já depositados, sem prejuízo da futura liquidação dos anuênios, caso o recurso de revista do banco não seja provido. Por tais razões, **autorizo a liberação ao autor da integralidade dos valores depositados nos autos**. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 dias para que informe os dados bancários da conta para qual serão transferidos os numerários”.*

Diante disso, e tendo em vista os termos do pedido deduzido, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correccional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de junho de 2021.

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

